



01/03/2021

Número: **0601583-73.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601583-73.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0601583-73.2020.6.16.0144, que entendendo que restou caracterizada uma das hipóteses legais que autoriza o exercício do direito de resposta, julgou procedente o pedido, confirmou a liminar e resolveu o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.(Pedido de direito de resposta com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por Nassib Kassem Hammad e Coligação "Saúde, Trabalho e Fé" (aliança partidária formada para concorrer à eleição majoritária à Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande), por meio de seu representante, Luiz Carlos de Souza, em face de Jornal O Repórter Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio administrador, Pedro Evangelista da Silva (seq. 36421521). Em apertada síntese, os autores alegaram que tomaram conhecimento a respeito da distribuição da edição nº 491 do Jornal O Repórter, contendo "absoluta propagação de notícia sabidamente inverídica", que diante de seu conteúdo e da proximidade com a eleição tem efetivo potencial de influenciar o pleito eleitoral, em elevada tiragem de sete mil exemplares. Aduziram que o representado veiculou, intencionalmente, fato "factualmente mentiroso e fraudulento" em sua reportagem de capa, indicando que o representante Nassib estaria em queda livre nas pesquisas. Narraram que os dados foram manipulados para prejudicar a campanha do primeiro representante, o que pode comprometer o pleito vindouro. Esclareceram que o primeiro representado registrou a pesquisa mencionada na reportagem no dia 19 de outubro de 2020 sob o nº 01810/2020 junto ao sistema do TSE e que obtiveram acesso ao resultado da pesquisa mediante solicitação ao instituto contratado para a sua elaboração. Indicaram que a reportagem afirmou categoricamente que o candidato Nassib estaria em "queda livre", registrando "uma queda de quase 10 pontos percentuais em relação à pesquisa que ele mesmo divulgou há poucos dias, onde ele parecia (sic) com 46,5% das intenções de votos e agora na pesquisa do Jornal, regista 37,4% podendo variar entre 41,1% e 33,4").RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORNAL O REPORTER LTDA (RECORRENTE)	ISIS SABINO SCOLARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
NASSIB KASSEM HAMMAD (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25364 616	24/02/2021 09:45	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0601583-73.2020.6.16.0144

RECORRENTE: JORNAL O REPÓRTER LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: ISIS SABINO SCOLARI - PR0089093

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO, SAÚDE, TRABALHO E FÉ
17-PSL/90-PROS/28-PRTB, NASSIB KASSEM HAMMAD

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de Recurso Eleitoral com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por **JORNAL O REPÓRTER LTDA**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral de Fazenda do Rio Grande/PR, que julgou procedente o pedido de direito de resposta ajuizado pelar **COLIGAÇÃO SAÚDE TRABALHO E FÉ** e **ELEIÇÃO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO** em detrimento do recorrente, concedendo o Direito de Resposta pleiteado e impondo ao representado a obrigação de veicular, na edição seguinte do Jornal O Repórter, as explicações contidas no seq. 36421532 e 36421533, sob pena de multa diária no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) em caso de descumprimento, nos termos do artigo 36 da Resolução do TSE nº23.608/2019.

2. Em suas razões recursais o Recorrente alegou, em síntese, que a matéria veiculada no jornal não se trata de propaganda difamatória, caluniosa, injuriosa ou de “fake news”, bem como que a veiculação da matéria decorre do regular exercício do direito de expressão e informação.



3.A Recorrida, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões alegando que a crítica acompanha notícia inverídica, injuriosa e difamatória e ainda que a emissora extrapolou seus limites de liberdade de imprensa.

4.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal com o encerramento das eleições de 2020.

II – Da decisão e seus fundamentos

5.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

6.Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral de Fazenda do Rio Grande/PR, para julgar improcedente o pedido de direito de resposta e afastar a multa diária imposta pelo não cumprimento da ordem judicial.

7.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de pedido de direito de resposta, uma vez encerrado o período de propaganda na data de 14 de novembro, não existindo mais resultado prático possível na análise de eventual regularidade da manifestação e reforma da decisão que concedeu o direito de resposta.

8.Desta forma, houve a alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, fulminando o interesse recursal.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço** do recurso eleitoral interposto pelo **JORNAL O REPÓRTER LTDA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

11.Autorizo a Sr^a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

12.Realizem-se diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

